



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS**

**Parecer ao Projeto de Lei 4699/2021, de origem do Poder Executivo, com mensagem retificativa constante no Ofício 146/2022, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município. Fixa o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o Art. 40 da Constituição Federal. Autoriza a adesão ao Plano de Benefícios de Previdência Complementar, e dá outras providências.**

**RELATÓRIO:** De iniciativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar - RPC, fixando limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões, além da adesão ao plano de benefícios da previdência.

**ANÁLISE:** A matéria constante no Projeto de Lei trazida para análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, enfatiza que a adesão ao Regime de Previdência Complementar estende-se a todos os Servidores Públicos Municipais efetivos, estabelecendo que aqueles servidores cuja remuneração seja inferior ao teto do Regime Geral, poderão aderir sem a contrapartida da contribuição patronal. Salienta-se que com a Emenda Constitucional nº 103, o Regime de Previdência Complementar – RPC deixou de ser uma alternativa, passando a ser obrigatório para os Municípios e demais entes federados que possuem regime próprio de previdência. A instituição do RPC advém da imposição constitucional prevista no § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, que fixou em dois anos, a contar da sua entrada em vigor, o prazo máximo para a sua



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

instituição, ou seja, até 12 de novembro de 2021. Ainda, o Município deve limitar os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos do § 14 do Art. 40 da Constituição Federal. Deve conter na legislação do RPPS dispositivo que traga acerca da Contribuição Previdenciária ao Servidor que opte ou não pelo RPC, bem como tenha de forma expressa acerca da remuneração de contribuição, como por exemplo, fez a União no art. 4º da Lei Federal nº 10.887, de 2004. **Ademais, no Ofício nº 146/2022 encaminhado pelo Poder Executivo, anexo ao presente parecer, têm-se a mensagem retificativa quanto ao art. 15, art. 18, art. 19 e art. 20 do Projeto de Lei 4699/2021, corrigindo as alterações sugeridas por esta Casa Legislativa. Pelo exposto, o Projeto está adequado, uma vez que encontra-se de acordo com as diretrizes do modelo Federal disponibilizado pela Secretaria da Previdência do Ministério da Economia. Em conclusão, não há mácula ao Projeto capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, não havendo, por esses aspectos, restrição à tramitação da proposição.**

**VOTO:** Em face do exposto, tendo em vista que o Projeto atende ao princípio da legalidade, bem como aos preceitos inerentes a matéria posta em apreciação, opinam os relatores das Comissões pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Caçapava do Sul/RS, 28 de março de 2022.

  
**Ver. Marco Vivian – MDB**  
Relator da CLJRF



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

  
Ver. Paulo Pereira – PDT  
Relator da COFCP

### VOTAÇÃO DO PARECER

**PARECER DAS COMISSÕES:** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, reunidas no dia 28/03/2022, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o parecer favorável dos relatores da matéria posta no Projeto de Lei nº 4699/2021, incluído sua emenda retificativa – Ofício 146/2022.

Caçapava do Sul/RS, 28 de março de 2022.

  
Ver. Marco Vivian - MDB  
Presidente/Relator da CLJRF


  
Ver. Antônio Carlos Casanova – PDT  
Vice-Presidente da CLJRF



# PODER LEGISLATIVO

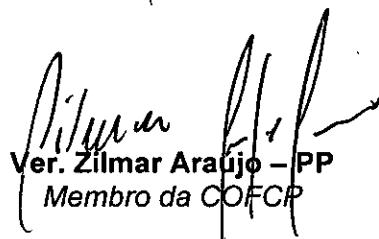
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

  
Ver. Silvio Toffo Tondo – PP  
Membro da CLJRF

  
Ver. Antônio Almeida Filho - MDB  
Presidente da COFCP

  
Ver. Paulo Pereira – PDT  
Vice-Presidente/Relator da COFCP

  
Ver. Zilmar Araújo – PP  
Membro da COFCP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 – [www.cacapava.rs.gov.br](http://www.cacapava.rs.gov.br)

Ofício nº. 146/2022-GAPRE

Caçapava do Sul, 28 de março de 2022.

**Assunto: Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei 4699/2021**

A Sua Excelência  
**Luis Fernando Torres**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Poder Legislativo - Câmara Municipal de Vereadores  
Rua Barão de Caçapava, nº 621 - Centro  
Caçapava do Sul - RS

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso de prerrogativa que me é conferida pela Lei Orgânica do Município, a presente **Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº 4699/2021** que **“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Caçapava do Sul; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”**, a fim de ser submetido à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, com a seguinte alteração:

Fica alterado, o *caput* do artigo 15, a integralidade dos artigos 18 e 19 e inserido o artigo 20, no Projeto de Lei supramencionado, retificando-se para melhor adequá-lo, passando a ter a seguinte redação:

**Onde consta: Art. 15.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo, das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei (estadual ou municipal) nº XXX que excede o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Leia-se: Art. 15.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a mesma base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 4.244/2021, sobre os valores que excederem o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

CÂMARA DE VEREADORES DE CAÇAPAVA DO SUL

29/MAR/2022 11:08 000017804

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 386, Sala 301 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.  
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: [juridico@cacapava.rs.gov.br](mailto:juridico@cacapava.rs.gov.br)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 – [www.cacapava.rs.gov.br](http://www.cacapava.rs.gov.br)

**Onde consta: Art. 18.** As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Caçapava do Sul que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 30 desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

**Leia-se: Art. 18.** O Poder Executivo instituirá Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Caçapava do Sul.

§ 1º Compete ao Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar; os resultados do plano de benefícios; recomendar a transferência da gestão do plano de benefícios; manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano de benefícios, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento, na forma do caput.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado, alternativamente à instituição de Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, conforme exigência do caput, a delegar, mediante decreto, as competências definidas no §1º a órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município, desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º O Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, se instituído, será composto por 4 (quatro) membros, cujo mandato terá 4 (quatro) anos de duração, permitida uma recondução por igual período, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC deverão ter formação superior completa e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Caçapava do Sul na forma do caput.

**Onde consta: Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Leia-se: Art. 19.** As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Caçapava do Sul que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

**Cria-se: Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 386, Sala 301 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.  
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: [juridico@cacapava.rs.gov.br](mailto:juridico@cacapava.rs.gov.br)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 - [www.cacapava.rs.gov.br](http://www.cacapava.rs.gov.br)

Ademais na que versa sobre a manutenção do termo “membros” no corpo do Projeto de Lei que cria o Regime de Previdência Complementar se justifica pela necessidade de permitir a inclusão de participantes dos poderes executivo, legislativo e judiciário que não são servidores concursados, mas são detentores de cargos comissionados ou eletivos. Tal medida visa ampliar a possibilidade adesão ao RPC possibilitando um grupo maior de pessoas físicas incluídas e, conseqüentemente, a negociação de taxas mais atrativas e planos melhores de benefícios.

Informamos que as demais alterações sugeridas foram feitas.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres Vereadores para apreciação e deliberação positiva da matéria ora apresentada.

Atenciosamente,

GIOVANI AMESTOY

DA

SILVA:00985483016

Assinado de forma digital por  
GIOVANI AMESTOY DA  
SILVA:00985483016  
Dados: 2022.03.29 10:50:43 -03'00'

**Giovani Amestoy da Silva**

**Prefeito Municipal**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 386, Sala 301 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.  
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: [juridico@cacapava.rs.gov.br](mailto:juridico@cacapava.rs.gov.br)